



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PMSA OF Nº 792/2024

Sant'Ana do Livramento, 19 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 147/2024, que “**Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS de NATAL, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município de Sant’Ana do Livramento/RS**”, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

“Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”.

No caso em tela, conforme sua justificativa, o supramencionado Projeto de Lei visa conceder benefícios fiscais com o intuito de incentivar os munícipes a regularizarem suas pendências tributárias, oferecendo descontos sobre multas e juros e conceder parcelamentos a fim de proporcionar uma maior arrecadação para o município, estimulando o pagamento de impostos em atraso.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal sugeriu pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei (Parecer 030/2024), desde que cumpridos os regramentos da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 113 do ADCT da CF/88º, **que não se mostram comprovados nos autos da proposição, gerando efeitos diretos, indesejados e não planejados nas contas e receitas públicas.**

Desse modo, após o ocorrido, o Vereador Signatário apresentou Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme o Memorando nº 90/2024 do Setor de Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda.

Entretanto, é importante destacar que o proponente da presente proposição se mostra **incompetente** para apresentar tal projeto, **uma vez que ele prejudica diretamente o planejamento da Chefe do Poder Executivo para destinação do orçamento anual do Município, a quem cabe a iniciativa de leis que tratem de receitas e despesas públicas, consoante artigo 149, incisos I a III da Constituição Estadual**, in verbis:

Art. 149 – A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I – do plano plurianual;

II – de diretrizes orçamentárias;

III – dos orçamentos anuais.

Havendo previsão da referida norma Constitucional no artigo 8º da Constituição Estadual:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

*E também, na Lei Orgânica Municipal deste Município:*

*Art. 120. A Receita e a Despesa Pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:*

*I – do Plano Plurianual de Investimentos;*

*II – de Diretrizes Orçamentárias;*

*III – dos Orçamentos anuais;*

*Nessa conjuntura, embora o Poder Legislativo tenha a prerrogativa de dispor sobre matérias tributárias, inclusive concedendo benefícios fiscais como no caso presente, o exercício dessa competência, para que seja legítimo e constitucional, deve vir acompanhado de demonstração apta a afastar dúvidas quanto a repercussões, ainda que reflexas, sobre o orçamento público anual, ou seja, não é mera casualidade que tenha sido confiado aos Chefes do Poder Executivo a iniciativa legislativa em matéria de receitas e ordenação de despesas, sendo que atribuição decorre da sua intrínseca vinculação com a função de gerenciar o Estado ou Município em prol do interesse público, que pressupõe conhecimento das disponibilidades econômicas, planejamento e execução.*

*Ademais, é relevante ressaltar que o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul** já se manifestou de forma contrária à prática reiterada do **REFIZ**, conforme evidenciado no processo n° 0987-02.00/13-9, relativo às contas de gestão do Executivo de Caxias do Sul, exercício de 2013, com julgamento realizado em 06 de outubro de 2015, razão pela qual este município tem adotado a mesma postura, reconhecendo que tais práticas afrontam princípios constitucionais fundamentais, como a legalidade, a isonomia no tratamento tributário e a moralidade administrativa.*

*Além disso, verifica-se a inviabilidade de execução do Projeto de Lei em razão das implicações das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, conforme o parágrafo 10 do art. 73 da Lei federal n° 9.504/1997, senão vejamos:*

*Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais*  
*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*[...]*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

*Desse modo, a execução do presente Projeto de Lei se mostra impraticável no contexto eleitoral, uma vez que poderia ser interpretada como uma ação de favorecimento político, o que configura uma grave infração das normas eleitorais, não podendo o parlamentar se utilizar do expediente de incentivo fiscal que se trata de uma política de atribuição da Chefe do Poder Executivo, primeiro em razão da sua decisão de respeitar integralmente a legislação eleitoral, segundo porque já editou leis de incentivo dessa natureza em anos anteriores e decidiu no presente ano, além do impedimento eleitoral, atender as normativas de não realização de incentivos em anos consecutivos que contrariam as políticas das cortes de contas no controle do erário.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

*Ainda, o presente PL foi objeto de análise de execução pela Secretaria Municipal da Fazenda, que sugeriu o veto ao Projeto de Lei nº 147/2024, conforme os argumentos a seguir:*

*No que se refere à previsão de parcelamento de débito em uma única parcela, conforme o Art. 2º, §1º, a Pasta informou que tal medida se apresenta desnecessária, especialmente no mês de dezembro, quando os processos financeiros e orçamentários exigem maior planejamento.*

*Além disso, os artigos 4º e 5º do projeto entraram em contradição com as orientações estabelecidas na Cartilha de Racionalização da Cobrança de Dívida Ativa Municipal – 2ª edição, atualizada em novembro de 2024, tendo em vista que o parcelamento da dívida ativa não deve ultrapassar o prazo de 60 meses, o que torna a proposta do projeto incompatível com as diretrizes atuais, prejudicando sua conformidade com as práticas fiscais recomendadas.*

*Outro ponto relevante diz respeito ao disposto no Art. 11 do projeto, que estabelece a vigência da lei até o dia 30 de dezembro de 2024, no entanto, foi informado que na presente data o expediente bancário se encontra restrito às atividades internas, não havendo processamento de pagamentos, razão pela qual os registros de pagamento seriam transferidos para o primeiro dia útil de 2025, o que causaria erro no processamento dos dados recebidos pelo sistema da Secretaria Municipal da Fazenda uma vez que data final estabelecida no projeto se revela inviável, visto que não haverá tempo hábil para garantir a precisão no fechamento das contas.*

*Ou seja, resta claro que a política pública não deve partir de agente que não possua competência ou gerência administrativa no que diz respeito às políticas de arrecadação e aplicação do recurso público, sob pena de legislar contrário às normativas e planejamento que são atribuições precípua da Chefia do Poder Executivo, justamente para que os projetos tenham amparo e viabilidade na realidade da gestão pública.*

*Portanto, considerando as inconsistências apontadas, o vício de iniciativa e os impactos negativos para o funcionamento adequado do sistema fazendário, torna-se inviável a execução do Projeto de Lei nº 147/2024.*

*Ante o exposto, da análise jurídica do Projeto de Lei nº 147/2024, sugere-se o **VETO TOTAL**, em razão das considerações expostas e pelo entendimento da Secretaria Municipal da Fazenda (Memorando Nº 802/2024).”*

*Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.*

**ANA LUIZA MOURA TAROUÇO**  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

**Ver. LÍDIO DE AZEVEDO MENDES**

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Sant'Ana do Livramento – RS.